

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
13 DEZ 2011	
Protocolo	386/11
Processo	384/11

PROJETO DE LEI

Nº 357/11



AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAUJO- PMDB

“Determina a obrigatoriedade do processo de Sanitização de Ambientes, nos locais que especifica e dá outras providências.”

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de Sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 1º - Os estabelecimentos abaixo listados, dentre outros, ficam obrigados a realizar tal processo de Sanitização de Ambientes:

I - Hospitais, Clínicas e Consultórios;

II – Escolas, Creches, Berçários e Universidades;

III- Reparticipes Públicas;

IV- Hotéis, Pousadas e Motéis;

V- Empresas e Indústrias;

VI- Clubes Academias e SPA's;

VII- Auditórios, Cinemas e Teatros;



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAUJO- PMDB

VIII- Terminais Rodoviários;

IX- Estações de Transporte Aquaviário;

X – Aeroportos.

Art- 2º O processo de Sanitização de Ambiente compreende o tratamento de todo ambiente fechado, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de Sanitização, enviando ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 120( cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, às seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do poder executivo:

I - Advertência;

II -Multa;

III- Multa equivalente ao dobro do valor anterior, em segunda reincidência;

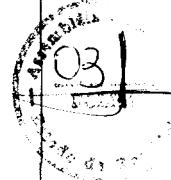


## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAUJO- PMDB

IV- Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua melhor execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, em 13 de Dezembro de 2011.

Zequinha Araújo  
Deputado Estadual- PMDB

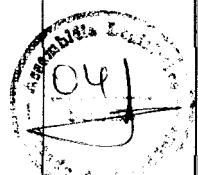


## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO ZEQUINHA ARAUJO- PMDB

### JUSTIFICATIVA:

O Processo de Sanitização, embora pouco conhecido popularmente é empregado por grandes empresas e é extremamente significativo no processo de redução de doenças infectocontagiosas. Este processo visa garantir tratamento de áreas fechadas e de confinamento de pessoas ou produtos utilizados pelo homem e prevenir o contágio por uma série de doenças, tais como, gripe, pneumonia, tuberculose, meningite, além de combater os processos alérgicos respiratórios como rinite, asma,bronquite, entre outros além de também evitar a contaminação de alimentos causados por ácaros, bactérias e fungos em ambientes fechados( postos de trabalho, escolas, restaurantes, centros comerciais de grande fluxo de pessoas entre outros.

O efeito do tratamento é não somente o de garantir a saúde à população, mas o de desonerar o sistema público de saúde e trazer uma qualidade de vida maior a servidores públicos, estudantes e cidadãos de forma geral.

Um ambiente sanitizado não só é mais saudável, como também oferece a seus ocupantes condições de higiene e saúde que lhe permitem maior disposição, conforto e qualidade de vida.

Portanto, contamos com apreciação e aprovação dos nobres pares, manifestando favorável a este projeto, que é de fundamental importância para implantação de medidas de profilaxia de doenças infectocontagiosas.

Zequinha Araújo  
Deputado Estadual-PMDB